

24ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza

PROCESSO: 3001882-80.2024.8.06.0221 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROMOVENTE / EXEQUENTE: -----

PROMOVIDO / EXECUTADO: -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação Obrigacional c/c Indenizatória proposta por ----- contra a empresa ----- alegando, em suma, que há cerca de seis meses vem enfrentando diversos problemas decorrentes da fumaça e dos incômodos sonoros provocados pelo estabelecimento da Promovida, acrescentando que, apesar das reclamações feitas, nenhuma medida foi tomada, estando a Autora e seus familiares sofrendo vários prejuízos, inclusive de saúde, motivo por que pretende, além de ser moralmente indenizada, que a Requerida se abstenha de colocar churrasqueira, materiais de construção na calçada e próxima à sua residência, bem como aparelho de som em alto volume, além de pleitear que a Ré adote outras providências necessárias com vistas à solução do impasse, conforme delineado na exordial.

A audiência de conciliação fora infrutífera e conforme dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95, que dispensa a elaboração do relatório, passo a decidir.

Importa registrar, de início, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - *“Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”*.

Extrai-se do termo de audiência inserido no *ID n. 79407584* que a parte ré, que se encontra com advogado habilitado nos autos, compareceu àquele ato audiencial, porém não apresentou peça contestatória no prazo que lhe foi conferido, configurando-se, portanto, a sua confissão ficta em relação aos fatos alegados pela parte autora, que passariam a ser considerados verdadeiros, em conformidade com o que preconiza o art. 344 do CPC.

Por outro lado, saliente-se que a Lei n.º 9.099/95, em seu art. 20, ao estabelecer o regramento sobre os efeitos da revelia, ressalva a hipótese de convencimento do julgador em contrário, afastando-se tais efeitos sobre o revel.

Conforme relatado, restou comprovado nos autos, por meio de fotos, vídeos e documentos, que o estabelecimento da parte demandada instalou duas churrasqueiras na calçada (uma de alvenaria e outra de ferro), em desacordo com as normas legais, causando emissão constante de fumaça que afeta diretamente a vizinhança, inclusive, o imóvel da parte autora. Tais fatos são corroborados pelas imagens (*ID n. 124617600, 124617604 e 124617606*) e pelas denúncias reiteradas à AGEFIS (*ID n. 124617599*), sem que qualquer medida administrativa tenha sido adotada.



A conduta da parte ré caracteriza afronta à legislação civil e urbanística, além de causar perturbação ao sossego e à saúde, o que autoriza a intervenção do Judiciário para fazer cessar o ilícito.

Nos termos do art. 1.277 do Código Civil, é direito do proprietário, ou possuidor, fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que habitam a propriedade:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

De igual modo, o uso da calçada para fins particulares, como a instalação permanente de churrasqueiras, viola a legislação municipal, conforme dispõe o Código da Cidade-Lei complementar nº 270 de 02 de Agosto de 2019, que, em seu art. 423, caput, determina que a calçada padrão deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto.

No presente caso, restou comprovado que a empresa Ré ocupou indevidamente a calçada obstruindo parcialmente a circulação de pedestre e gerando fumaça prejudicial à saúde da vizinhança.

A apropriação indevida do passeio público e o conseqüente impedimento de sua livre circulação configuram infração administrativa, mas também violam direitos de terceiros, justificando medida judicial de obrigação de fazer, com o objetivo de restabelecer a ordem pública e a convivência harmoniosa entre vizinhos.

No tocante ao dano moral, este restou caracterizado pela reiteração das condutas lesivas, pela omissão diante das reclamações da parte autora e pelo comprometimento da qualidade de vida e da saúde da Autora e de seus familiares, que são forçados a conviver com fumaça constante em sua residência, conforme documentado. Outrossim, destaca-se o descaso do Autor em solucionar a questão, sendo inclusive revel na presente demanda.

Nas relações de vizinhança, este Juízo entende ser admissível a configuração de dano moral quando comprovada a perturbação contínua e significativa ao sossego e à saúde do ofendido. Dessa forma, à luz do art. 186 e 927 do Código Civil, entendo configurado o dever de indenizar.

No que se refere aos pedidos de abstenção de dispor materiais de construção na calçada e utilizar aparelho de som em alto volume, entendo que estes não merecem acolhimento.

Embora conste nos autos imagem que evidencia a presença de materiais de construção dispostos na calçada em determinado momento (ID n. 124617604), também há registro posterior demonstrando a desobstrução do passeio público (ID n. 124617606), de modo que os indícios apontam para uma situação pontual e transitória, já solucionada pela própria parte requerida, não subsistindo interesse processual atual para intervenção judicial quanto a esse ponto. Ademais, não se verificou reiteração ou permanência da conduta após o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao pleito de condenação em obrigação de fazer no intuito de cessar a importunação e barulhos por uso de som em alto volume, inexistente no feito elemento probatório de auto de infração reconhecedor da inobservância da existência de regras controladas na esfera administrativa de emissão de som e poluição sonora previstas por atos normativos próprios de natureza municipal, capaz de comprovar a conduta alegada, sendo inviável o acolhimento do pedido diante da ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, como também inexistiu comprovação de meios legais na esfera criminal, através da figura de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, para apuração de eventual contravenção própria de perturbação do sossego alheio.



Ressalte-se, por oportuno, possuir o juiz liberdade para apreciação da análise das provas produzidas nos autos, e deve decidir com base no seu convencimento, oferecendo as suas razões.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, por sentença, para:

- a) Determinar que a Ré remova permanentemente as duas churrasqueiras da calçada do seu estabelecimento comercial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 salários-mínimos, em caso de descumprimento;
- b) Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora, ambos com base legal na taxa SELIC (art. 406 caput e §1º, CCB), a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Fica desde já decretado que, decorridos 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da execução da sentença, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando que no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis já há isenção de custas no trâmite processual de 1º Grau, por determinação da Lei n. 9.099/95; quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerida pela parte autora, sua análise fica condicionada à apresentação, em momento posterior e oportuno, além da declaração de hipossuficiência econômica, de comprovantes de renda e das condições econômicas demonstradores da impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo para sua subsistência. Nesse sentido também corrobora o Enunciado nº 116 do FONAJE.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e efetuado o pagamento voluntário da condenação, expeçase alvará liberatório e ao arquivo com a observância das formalidades legais.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ijosiana Serpa

Juíza Titular

